

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2000

Obriga os estabelecimentos turísticos localizados em áreas de relevante atração natural a aprovarem, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para obtenção do licenciamento ambiental de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, os hotéis, clubes, restaurantes, casas de diversões e outros estabelecimentos destinados à exploração do turismo ecológico, ou que tenham suas atividades dependentes de localização em áreas de relevante atração natural, são obrigados a aprovar, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos localizados em áreas urbanas providas de sistemas públicos de coleta de lixo e de redes coletoras de esgotos sanitários.

Art. 2º Consideram-se como áreas de relevante atração natural, para os efeitos desta Lei, as praias oceânicas, lacustres e fluviais, as margens de corpos de água, as florestas naturais ou plantadas, as montanhas e outras, assim definidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator